



Para mais informações contactar:  
Gabinete de Comunicação  
T: +351 217945103/05/06 | E: gc@tcontas.pt

## **AUDITORIA DE APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DO ACORDO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE E A EEM**

A auditoria visou a apreciação da legalidade e o apuramento de eventuais responsabilidades financeiras emergentes da celebração do Protocolo-Acordo de regularização de dívida, entre o Município de São Vicente e a Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A., a 21 de dezembro de 2022.

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos, o Tribunal concluiu:

1. Que o município de São Vicente, ao celebrar um Protocolo-Acordo de regularização de dívida diretamente com o credor, com o efeito prático de consolidar dívida de curto prazo e de prolongar o seu pagamento para exercícios orçamentais posteriores, sem que essas dívidas estivessem reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado, não acautelou a observância da norma proibitiva contida na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, a qual impede que, mediante operações de consolidação e de reprogramação, se transfira o pagamento de dívida vencida para exercícios orçamentais futuros.
2. Que até 30 de junho de 2023 (data da análise), o Município deu cumprimento ao Protocolo, tendo honrado atempadamente as prestações mensais nele previstas, no montante de 11 236,69€ cada, perfazendo os pagamentos realizados até essa data um total de 67 420,14€.
3. Que, embora a factualidade sumariada no precedente ponto n.º 1 seja suscetível de indiciar responsabilidade financeira sancionatória [cf. o artigo 65.º n.º 1 alínea d) da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas], a matéria de facto apurada facultou um quadro apropriado à sua relevação pelo tribunal, por se encontrarem preenchidos os pressupostos estabelecidos no n.º 9 do artigo 65.º da mesma Lei.



Em face das conclusões, o Tribunal recomendou aos membros do órgão executivo e do órgão deliberativo do município de São Vicente que, no âmbito da regularização de dívidas, acautelem a regra de que os compromissos assumidos devem ser pagos com recurso a receitas orçamentais do próprio ano, não podendo a sua satisfação ser protelada para exercícios orçamentais futuros, mediante o recurso a operações financeiras de consolidação e de reprogramação ilegais, em violação do disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º do Regime financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais.

Aceda [aqui ao Relatório](#).